



**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**  
CNPJ. 09151598/0001-94

**CONTRATO PMVS/SECAD Nº 02.001/2019.**

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA, E FLAMARION GOMES DE FARIAS.**

O MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, entidade de Direito Público Interno, Órgão de Regime Jurídico Único, sediada à Rua Vereador Raimundo Garcia de Araújo, 25 – Centro, VISTA SERRANA - Estado da Paraíba, inscrita no Cadastro Geral do Contribuinte do Ministério da Fazenda sob o nº **09.151.598/0001-94**, representada neste ato pelo prefeito municipal SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA, brasileiro, com CPF. (MF) nº. 148.277.528-00, doravante denominada simplesmente LOCATÁRIO, e FLAMARION GOMES DE FARIAS portador do CPF nº. 036.116.634-29 com domicilio Rua Joao Francisco Filho, 149, CEP 58.710.000 no Município de **Vista Serrana** denominado LOCADOR, neste ato representado pelo o Senhor FLAMARION GOMES DE FARIAS, portador da Cédula de Identidade nº.169.0110 tendo em vista o que consta no Processo nº.07/19 e o **Termo de Dispensa de Licitação nº 0002/2019**, com fundamento no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 8.245, de 1991, bem como demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

**20. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

20.1. O contrato tem como objeto a **Locação de um imóvel localizado na Rua Cristalino dos anjos centro Vista Serrana-PB que servira para garagem de toda a frota Municipal.**

20.1.1. Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, o **Termo de Dispensa de Licitação nº 002/2019** e a proposta do LOCADOR

**21. CLÁUSULA SEGUNDA - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

21.1. O presente contrato foi firmado mediante dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 1993, que a autoriza na hipótese de "compra ou locação de imóvel destinado ao -atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

**22. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO LOCADOR**

22.1. O LOCADOR obriga-se a:

- 22.1.1. Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para os fins a que se destina, e em estrita observância das especificações de sua proposta;
- 22.1.2. Fornecer declaração atestando que não pesa sobre o imóvel qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente, para fins de avaliação por parte da Administração;
- 22.1.3. Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel;
- 22.1.4. Manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
- 22.1.5. Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
- 22.1.6. Fornecer à LOCATÁRIA descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua vistoria para entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;



**ESTADO DA PARAIBA  
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**

CNPJ. 09151598/0001-94

**22.1.7.** Fornecer à LOCATÁRIA recibo discriminado das importâncias pagas, vedada a quitação genérica;

**22.1.8.** Pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;

**22.1.9.** Pagar os impostos (especialmente Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU) e taxas, inclusive a contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública, incidentes sobre o imóvel;

**22.1.10.** Manter, durante a vigência do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo de dispensa de licitação;

**22.1.11.** Exibir à LOCATÁRIA, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;

**22.1.12.** Informar à LOCATÁRIA quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente.

**23. CLAUSULA QUARTA - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DA LOCATÁRIA**

**23.1.** A LOCATÁRIA obriga-se a:

**23.1.1.** Pagar o aluguel e os encargos da locação exigíveis, no prazo estipulado neste contrato;

**23.1.2.** Servir-se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo conservá-lo como se seu fosse;

**23.1.3.** Realizar vistoria do imóvel, para fins de verificação minuciosa do estado do imóvel, fazendo constar do Termo de Vistoria os eventuais defeitos existentes;

**23.1.4.** Restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal;

**23.1.5.** Comunicar ao LOCADOR qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

**23.1.6.** Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo do LOCADOR, assegurando-se o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de dez dias, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.245, de 1991;

**23.1.7.** Realizar o imediato reparo dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados;

**23.1.8.** Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR;

**23.1.9.** Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que direcionada à LOCATÁRIA;

**23.1.10.** Pagar as despesas ordinárias, entendidas como aquelas necessárias à sua administração, como, por exemplo:

salários, encargos trabalhistas, contribuições previdenciárias e sociais dos empregados do reposição do fundo de reserva, total ou parcialmente utilizado no custeio ou complementação de despesas ordinárias, salvo se referentes a período anterior ao início da locação.

**23.1.11.** Permitir a vistoria do imóvel pelo LOCADOR ou por seus mandatários, mediante prévia combinação de dia e hora, bem como admitir que seja visitado e examinado por terceiros, na hipótese prevista no artigo 27 da Lei nº 8.245, de 1991;

**24. CLAUSULA QUINTA - DAS BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO**

SHN



**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**

CNPJ. 09151598/0001-94

**24.1.** As benfeitorias necessárias introduzidas pela LOCATÁRIA, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.245, de 1991, e o artigo 578 do Código Civil.

**24.1.1.** A LOCATÁRIA fica desde já autorizada a fazer, no imóvel locado, as adaptações indispensáveis ao desempenho das suas atividades.

**24.2.** Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis, poderão ser retiradas pela LOCATÁRIA, devendo o imóvel locado, entretanto, ser devolvido da mesma forma.

**24.3.** Finda a locação, será o imóvel devolvido ao LOCADOR, nas condições em que foi recebido pela LOCATÁRIA, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes do uso normal.

**25. CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR DO ALUGUEL**

**25.1.** O valor do aluguel mensal é de R\$ **1.650,00 (Hum mil seiscentos e cinquenta reais)**, perfazendo o valor global anual de R\$ **19.800,00 (Dezenove mil, e oitocentos reais)**.

**25.2.** As despesas ordinárias do imóvel, bem como os encargos locatícios incidentes sobre o imóvel (água e esgoto, energia elétrica, tributos, etc.), cujo pagamento tenha sido atribuído contratualmente à LOCATÁRIA, serão suportadas proporcionalmente, em regime de rateio, a partir da data do efetivo recebimento das chaves, após a vistoria e liberação do imóvel para uso.

**25.2.1.** O acerto desta proporção se dará na primeira parcela vencível da despesa após a data de entrega das chaves, pagando LOCADOR e LOCATÁRIA suas respectivas partes da parcela. Caso a LOCATÁRIA a pague na integralidade, a parte de responsabilidade do LOCADOR será abatida no valor do aluguel do mês subsequente. A mesma proporção também será observada no encerramento do contrato, promovendo-se o acerto preferencialmente no pagamento do último aluguel.

**26. CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO**

**26.1.** O pagamento do aluguel será efetuado mensalmente, até o **10 (dez)** do mês subsequente ao mês vencido, desde que o recibo locatício, ou documento de cobrança correspondente.

**26.2.** O pagamento somente será efetuado após o "atesto", pelo servidor competente, do documento de cobrança apresentado pelo LOCADOR.

**26.2.1.** O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade do documento de cobrança apresentado pelo LOCADOR e do regular cumprimento das obrigações assumidas.

**26.3.** Havendo erro na apresentação do documento de cobrança ou dos documentos pertinentes à locação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que o LOCADOR providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a LOCATÁRIA.

**26.4.** Antes do pagamento, a LOCATÁRIA verificará, por meio de consulta eletrônica, a regularidade do cadastramento do LOCADOR nos sites oficiais, especialmente quanto à regularidade fiscal, devendo seu resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.

**26.5.** Quando do pagamento, será efetuado a retenção tributária prevista na legislação aplicável.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**

CNPJ. 09151598/0001-94

**26.5.1.** O LOCADOR regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

**26.6.** O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pelo LOCADOR, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

**26.7.** Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

**26.8.** A LOCATÁRIA não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pelo LOCADOR, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

**26.9.** Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o LOCADOR não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

EM = Encargos Moratórios a serem acrescidos ao valor originariamente devido

I = Índice de atualização financeira, calculado segundo a fórmula:

$$I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

N = Número de dias entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento

**27. CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO**

**27.1.** O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, a partir da data da sua assinatura, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.245, de 1991, podendo, por interesse da Administração, ser prorrogado por períodos sucessivos.

**27.2.** Toda prorrogação de contratos será precedida da comprovação da vantajosidade da medida para a Administração, inclusive mediante a realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

**27.2.1.** A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

**27.2.2.** Caso não tenha interesse na prorrogação, o LOCADOR deverá enviar comunicação escrita à LOCATÁRIA, com antecedência mínima de **15 (quinze) dias** da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual.

**28. CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO**

**28.1.** Este contrato continuará em vigor em qualquer hipótese de alienação do imóvel locado, na forma do artigo 8º da Lei nº 8.245, de 1991, ficando desde já autorizada a LOCATÁRIA a proceder à averbação deste instrumento na matrícula do imóvel junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, correndo as despesas decorrentes por conta do LOCADOR.

**29. CLÁUSULA DEZ - DO REAJUSTE**

**29.1.** Será admitido o reajuste do preço do aluguel da locação com prazo de vigência igual



**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**

CNPJ. 09151598/0001-94

ou superior a doze meses, mediante a aplicação do (**Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M ou Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI**), ou outro que venha substituí-lo, divulgado pela **Fundação Getúlio Vargas - FGV**, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato, para o primeiro reajuste, ou da data do último reajuste, para os subsequentes.

**29.1.1.** Caso o LOCADOR não solicite o reajuste até a data da prorrogação contratual, ocorrerá a preclusão do direito, e nova solicitação só poderá ser pleiteada após o decurso de novo interregno mínimo de 1 (um) ano, contado na forma prevista neste contrato.

**29.2.** O reajuste será formalizado no mesmo instrumento de prorrogação da vigência do contrato, ou por apostilamento, caso realizado em outra ocasião.

**29.3.** A Administração deverá assegurar-se de que o novo valor do aluguel é compatível com os preços praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

**30. CLAUSULA ONZE - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**30.1.** As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

**Unidade Orçamentaria: 04.00 SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA Fonte: 001 Recursos Ordinários**

**Classificação funcional: 15 451 0015 2016 Manutenção das Atividades da Secretaria de Infra - Estrutura Elemento de Despesa: 3190.04 33.90.36**

**31. CLAUSULA DOZE - DA FISCALIZAÇÃO**

**31.1.** A fiscalização do presente contrato será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato e de tudo dará ciência à Administração.

**31.1.1.** A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do LOCADOR, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em co-responsabilidade da LOCATÁRIA ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

**31.1.2.** O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome das pessoas eventualmente envolvidas, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

**31.1.3.** As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

**31.1.4.** O LOCADOR poderá indicar um representante para representá-lo na execução do contrato.

**32. CLAUSULA TREZE - DAS ALTERAÇÕES**

**32.1.** Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**

CNPJ. 09151598/0001-94

**33. CLAUSULA CATORZE - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

33.1. A inexecução total ou parcial do contrato, ou o descumprimento de qualquer dos deveres elencados no contrato, sujeitará o LOCADOR, garantida a prévia defesa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às penalidades de:

e. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

f. Multa:

f.1. Moratória de até **2,0% (dois por cento)** por dia de atraso injustificado sobre o valor mensal da contratação, até o limite de 20 (**vinte**) dias;

f.2. Compensatória de até **2,00 % (dois por cento)** sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória, desde que o valor cumulado das penalidades não supere o valor total do contrato.

g. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o (**Orgão Federal, Municipal Estadual**), pelo prazo de até dois anos;

h. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o LOCADOR ressarcir a Administração pelos prejuízos causados;

33.1.1. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

33.2. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade, previstas acima, as empresas ou profissionais que, em razão do presente contrato:

33.2.1. tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

33.2.2. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

33.2.3. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

33.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

33.4. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

33.5. As multas devidas e/ou prejuízos causados à LOCATÁRIA serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

33.6. Caso a LOCATÁRIA determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de **05(cinco) dias**, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

33.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no TCE.

33.8. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

**34. CLAUSULA QUINZE - MEDIDAS ACAUTELADORAS**

34.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 1999, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.



**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**

CNPJ. 09151598/0001-94

**35. CLÁUSULA DEZESSEIS - DA RESCISÃO CONTRATUAL**

**35.1.** A LOCATÁRIA, no seu lícito interesse, poderá rescindir este contrato, sem qualquer ônus, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer cláusula contratual ou obrigação imposta ao LOCADOR, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**35.1.1.** A rescisão por descumprimento das cláusulas e obrigações contratuais acarretará a execução dos valores das multas e indenizações devidos à LOCATÁRIA, bem como a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados, além das sanções previstas neste instrumento.

**35.2.** Também constitui motivo para a rescisão do contrato a ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, que sejam aplicáveis a esta relação locatícia.

**35.2.1.** Nas hipóteses de rescisão de que tratam os incisos XII a XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que ausente a culpa do LOCADOR, a LOCATÁRIA o ressarcirá dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

**35.2.2.** Caso, por razões de interesse público, devidamente justificadas, nos termos do inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666, de 1993, a LOCATÁRIA decida devolver o imóvel e rescindir o contrato, antes do término do seu prazo de vigência, ficará dispensada do pagamento de qualquer multa, desde que notifique o LOCADOR, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**35.2.2.1.** Nesta hipótese, caso não notifique tempestivamente o LOCADOR, e desde que este não tenha incorrido em culpa, a LOCATÁRIA ficará sujeita ao pagamento de multa equivalente a **2,0 (dois)** aluguéis, segundo a proporção prevista no artigo 4º da Lei nº 8.245, de 1991, e no artigo 413 do Código Civil, considerando-se o prazo restante para o término da vigência do contrato.

**35.3.** Nos casos em que reste impossibilitada a ocupação do imóvel, tais como incêndio, desmoronamento, desapropriação, caso fortuito ou força maior, etc., a LOCATÁRIA poderá considerar o contrato rescindido imediatamente, ficando dispensada de qualquer prévia notificação, ou multa, desde que, nesta hipótese, não tenha concorrido para a situação.

**35.4.** O procedimento formal de rescisão terá início mediante notificação escrita, entregue diretamente ao LOCADOR ou por via postal, com aviso de recebimento.

**35.5.** Os casos da rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa, e precedidos de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

**35.6.** O termo de rescisão deverá indicar, conforme o caso:

**35.6.1.** Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

**35.6.2.** Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

**35.6.3.** Indenizações e multas.

**36. CLÁUSULA DEZESSETE - DOS CASOS OMISSOS**

**36.1.** Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste contrato serão decididos pela LOCATÁRIA, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.245, de 1991, e na Lei nº 8.666, de 1993, subsidiariamente, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas federais, que fazem parte integrante deste contrato, independentemente de suas transcrições.

**37. CLÁUSULA DEZOITO - DA PUBLICAÇÃO**

**37.1.** Incumbirá à LOCATÁRIA providenciar a publicação do extrato deste contrato na



**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**

CNPJ. 09151598/0001-94

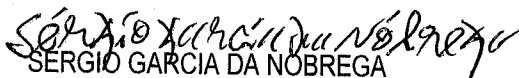
Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

**38. CLAUSULA DEZENOVE - DO FORO**

As partes contratantes elegem o foro da cidade de Malta, no Estado da Paraíba, para dirimir eventuais questões relacionadas com este Contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

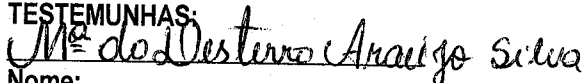
E, por estarem de pleno acordo, foi o presente Termo lavrado em 02(duas) vias de igual teor e forma, o qual, depois de lido e achado conforme será assinado pelas partes e pelas testemunhas

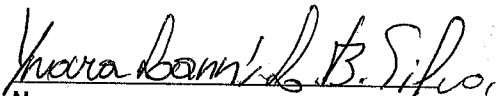
Vista Serrana - PB, 18 de fevereiro de 2019.

  
SERGIO GARCIA DA NOBREGA  
PREFEITO CONSTITUCIONAL  
CONTRATANTE

  
FLAMARION GOMES DE FARIAS  
CPF Nº 036.116.634-29  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

  
Nome:  
CPF: 033734884-78

  
Nome:  
CPF: 063503026-80





**ESTADO DA PARAIBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**  
CNPJ. 09151598/0001-94

Extrato de Dispensa de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2019

DISPENSA N.º 002/2019

OBJETO: Locação de um imóvel localizado na Rua Cristalino dos anjos centro Vista Serrana-PB que servirá para garagem de toda a frota Municipal. CONTRATADO: FLAMARION GOMES DE FARIAS CPF Nº 036.116.634-29 residente na rua JOÃO FRANCISCO FILHO 149 CENTRO VISTA SERRANA-PB.

com valor global de R\$ 19.800,00 (Dezenove mil, e oitocentos reais)

FUNDAMENTAÇÃO: art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93

Ratifico a Decisão, com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica e Assessoria Técnica. Vista Serrana, 18 de fevereiro de 2019

SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA

Prefeito Constitucional

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº. 02.001/2019

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA

CONTRATADO: FLAMARION GOMES DE FARIAS CPF Nº 036.116.634-29 residente na rua JOÃO FRANCISCO FILHO 149 CENTRO VISTA SERRANA-PB.

OBJETO: Locação de um imóvel localizado na Rua Cristalino dos anjos centro Vista Serrana-PB que servirá para garagem de toda a frota Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO: art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e DISPENSA N.º 002/2019.

FONTE DE RECURSO: Unidade Orçamentaria: 04.00 SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA Fonte: 001 Recursos Ordinários

Classificação funcional: 15 451 0015 2016 Manutenção das Atividades da Secretaria de Infra - Estrutura Elemento de Despesa: 3190.04 33.90.36

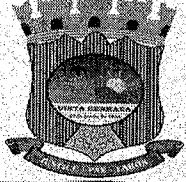
VIGÊNCIA CONTRATO: 18 de dezembro de 2019

Valor Global de R\$ 19.800,00 (Dezenove mil, e oitocentos reais)

Ratifico a Decisão, nos termos da lei.

Vista Serrana, 18 de janeiro de 2019, Assinado por:

SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA , e FLAMARION GOMES DE FARIAS



# JORNAL OFICIAL

## Município de vista serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º. 003, de 30/11/94

Segunda-Feira, 18 de janeiro de 2019.

Tiragem: Especial

### Extrato de Dispensa de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 007/2019

DISPENSA N.º 002/2019

OBJETO: Locação de um imóvel localizado na Rua Cristalino dos anjos centro Vista Serrana-PB que servirá para garagem de toda a frota Municipal. CONTRATADO: FLAMARION GOMES DE FARIAS CPF N.º 036.116.634-29 residente na rua JOÃO FRANCISCO FILHO 149 CENTRO VISTA SERRANA-PB.

com valor global de R\$ 19.800,00 (Dezenove mil, e oitocentos reais)

FUNDAMENTAÇÃO: art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93

Ratifico a Decisão, com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica e Assessoria Técnica.

Vista Serrana, 18 de fevereiro de 2019

SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA

Prefeito Constitucional

### Extrato de Contrato

CONTRATO N.º. 02.001/2019

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA

CONTRATADO: FLAMARION GOMES DE FARIAS CPF N.º 036.116.634-29 residente na rua JOÃO FRANCISCO FILHO 149 CENTRO VISTA SERRANA-PB.

OBJETO: Locação de um imóvel localizado na Rua Cristalino dos anjos centro Vista Serrana-PB que servirá para garagem de toda a frota Municipal.

FUNDAMENTAÇÃO: art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e DISPENSA N.º 002/2019.

FONTE DE RECURSO: Unidade Orçamentaria: 04.00 SECRETARIA DE INFRA-

ESTRUTURA Fonte: 001 Recursos Ordinários

Classificação funcional: 15 451 0015 2016 Manutenção das Atividades da Secretaria de Infra -

Estrutura Elemento de Despesa: 3190.04 33.90.36

VIGÊNCIA CONTRATO: 18 de dezembro de 2019

Valor Global de R\$ 19.800,00 (Dezenove mil, e oitocentos reais)

Ratifico a Decisão, nos termos da lei.

Vista Serrana, 18 de janeiro de 2019, Assinado por:

SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA, e FLAMARION GOMES DE FARIAS